



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, a qual pretende seja retificado o edital de licitação, a fim de que seja excluída a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento a ser licitado.

Em suma, a Recorrente alega que não há justificativa técnica para tal exigência e que o TCU, bem como o TCE-PR possuem entendimento de que referida exigência seria ilegal e restringiria a competitividade.

Entendo que o recurso interposto pela Recorrente **não merece prosperar**, pelos seguintes motivos:

Um dos princípios basiladores dos Recursos Administrativos em sede de Licitação diz respeito ao **prazo recursal**, o qual em tratando-se de pregão eletrônico é de 03 (três) dias **úteis** anteriores ao início do certame, conforme prevê o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Destaco que a presente licitação encontra-se marcada para iniciar dia 30 de março de 2022 às 9h00min.

A presente impugnação que ora se discute deveria ter sido protocolada, então, até o dia 25 de março de 2022 às 9h00min e fora encaminhada por e-mail às 14h26min.

A contagem do prazo para interposição se inicia, portanto, de frente para trás, iniciando-se do momento da abertura do certame.

Portanto, o primeiro dia útil anterior à licitação é o dia 29/03/2022, o segundo dia útil seria o dia 28/03/2022 e o terceiro dia útil seria sim o dia 25/03/2022, porém limitado até as 9h00min daquele dia, pois referido horário é o de abertura do certame no dia 30 de março de 2022.

Sabe-se que a contagem não se dá em horas, mas em dias úteis, porém, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, insculpidas nos princípios basiladores das licitações, poder oferecer recurso até o fim do expediente do órgão público do dia tido como final dificulta sobremaneira o prazo para análise da interposição do recurso, que é de 24 (vinte e quatro) horas após a interposição.

Portanto, o objetivo do legislador é proporcionar que a Administração Pública tenha tempo hábil e escorreito para análise dos argumentos da impugnação apresentada, o que não foi proporcionado no presente caso.

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Assim, ante a intempestividade da impugnação, não conheço a impugnação apresentada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, **porém, atendendo ao dever de autotutela da Administração Pública**, passo a analisar os termos específicos da impugnação apresentada.

A Impugnante salienta que não há justificativa técnica para a exigência de que a marca do motor seja a mesma do fabricante do equipamento que se pretende licitar, entendendo que tal exigência fere o princípio da competitividade, pois não há justificativa técnica para tal exigência.

Analisando criteriosamente os termos da impugnação, **entendo que a mesma não merece prosperar**, pelos seguintes motivos:

Conforme se depreende do parecer juntado aos autos do Secretário de Serviços Rodoviários, as justificativas técnicas e operacionais para que a aquisição se dê da forma proposta encontram-se encartadas nos autos, visto que baseiam-se na economicidade e eficiência do equipamento a ser adquirido, bem como na segurança jurídica quanto à garantia do produto, a fim de que não haja discussões quanto aos eventuais problemas futuramente apresentados, como já exposto no parecer em questão, o qual demandou a presença de um técnico estrangeiro para que a solução fosse dada.

A exemplo disso, quando da ocorrência de eventual problema no motor do equipamento, a CONTRATADA não poderá alegar que referido problema se deu por conta de defeito em outro componente da máquina e esquivar-se da garantia pretendida.

Destaco, também, que não há corpo técnico, tampouco tempo hábil (também em razão do protocolo intempestivo da impugnação) para que a Administração Pública contrate um profissional técnico para emissão de laudo e parecer técnico específico sobre o caso em apreço.

Além disso, a Impugnante também não comprovou que referida exigência **restringiria a competitividade**, não apresentando sequer que o equipamento que a mesma venderia para a Administração Pública não atenderia aos requisitos do edital, **tampouco apresentou na impugnação elementos que comprovem a restrição da competitividade**.

Destaque-se que a restrição à competitividade encontra-se vinculada ao direcionamento de marcas, porém no caso em apreço diversas marcas atendem ao objeto a ser licitado e da forma que se pretende licitar.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Há de se considerar, ainda, que a Impugnante não demonstrou efetivamente o prejuízo com o lançamento da licitação nos moldes propostos, **faltando com interesse de agir.**

Isto posto, em análise do dever de autotutela da Administração Pública, entendo que não merece alteração a minuta do edital, devendo ser mantida nos termos apresentados.

Planalto/PR, 28 de março de 2022.

Carla S.R. Malinski
Carla Sabrina Rech Malinski

Pregoeira